

PARECER N° , DE 2021

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre a Sugestão nº 48, de 2017, do Programa e-Cidadania, cujo título é *fisioterapeutas com piso salarial de R\$ 4.800,00 por 30 horas semanais.*

SF/21266.61708-81

Relator: Senador **FABIANO CONTARATO**

I – RELATÓRIO

Vem a exame desta Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH), a Sugestão nº 48, de 2017, recebida no âmbito do Programa e-Cidadania, sugerindo a adoção de piso salarial de R\$ 4.800,00, para trinta horas semanais de trabalho, em benefício dos fisioterapeutas.

A Sugestão foi iniciada pelo Sr. Welbert Martins, do Estado do Rio de Janeiro, e busca definir um piso salarial de R\$ 4.800,00 para os fisioterapeutas, para trinta horas semanais de trabalho.

Argumenta o autor que o profissional em testilha se dedica aos estudos durante quatro ou cinco anos, percebendo, ao final do referido esforço acadêmico, menos de R\$ 1.500,00 para uma jornada de trinta horas semanais, o que representa injusta desvalorização do ofício em exame.

II – ANÁLISE

A CDH tem competência para analisar as Sugestões encaminhadas no âmbito do programa e-Cidadania, conforme o art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

A Sugestão, no tocante ao seu conteúdo, diz respeito a tema de Direito do Trabalho, sendo de competência do Congresso Nacional, nos termos do art. 22, I da Constituição.

Não há, portanto, elementos que impeçam, do ponto de vista formal, seu processamento perante esta Comissão.

No mérito, somos favoráveis à sua aprovação.

De acordo com matéria veiculada no sítio eletrônico do Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 3^a Região (Crefito-3), o fisioterapeuta não tem salário compatível com as suas atribuições profissionais, chegando, em alguns casos, a ganhar menos R\$ 1.500,00 por uma jornada de trinta horas semanais de labor. Tal informação corrobora o quanto afirmado pelo autor da proposição em exame.

Tal valor é demasiadamente baixo, quando comparado ao piso salarial de outros profissionais da área de saúde, como médicos, por exemplo, cujo piso salarial em 2020, de acordo com a Federação Nacional dos Médicos (FENAM), foi de R\$ 15.274,00 (quinze mil duzentos e setenta e quatro reais), para uma jornada de cinco horas diárias de labor.

Não há razão plausível para a existência de tamanha disparidade salarial. O fisioterapeuta estuda, previne e trata os distúrbios cinéticos funcionais intercorrentes em órgãos e sistemas do corpo humano, sendo, portanto, peça essencial na preservação da saúde dos seres humanos.

Nesse sentido, atua na preservação da saúde da população brasileira, não podendo a sua profissão ser submetida a tamanha desvalorização remuneratória, quando comparada à medicina.

Com a fisioterapia integrada na atenção básica, por exemplo, há o acompanhamento mais próximo da saúde da população atendida. Nesse âmbito, o fisioterapeuta atua, preferencialmente, com grupos populacionais, orientando sobre as posturas mais adequadas, exercícios de alongamento, relaxamento, respiratórios e orientações quanto à higiene pessoal, para cada grupo ou para cada situação. Destaca-se, nesta atuação preventiva, o trabalho em grupos de pessoas em idade escolar, de gestantes e de idosos.

Sua atuação tempestiva, portanto, evita diversos males à saúde de seus pacientes, ocasionando, inclusive, o desafogamento do Sistema Único de Saúde – SUS, que se vê desobrigado a providenciar tratamento para doenças mais graves que poderiam atingir o povo brasileiro.



SF/21266.61708-81

Por isso, necessário iniciar a discussão legislativa acerca do estabelecimento de um piso nacional mínimo para remunerar, de maneira digna, os serviços deste profissional.

O piso salarial de R\$ 4.800,00 (quatro mil e oitocentos reais), neste primeiro juízo sobre a matéria, nos parece condigno com a atuação destes profissionais, evitando o aviltamento de tão nobre labor.

Com a participação dos representantes da sociedade civil e dos sindicatos das categorias profissionais e econômicas, cuja oitiva acontecerá, oportunamente, em audiências públicas a serem realizadas neste Senado Federal, a questão será melhor debatida, sempre no sentido de se encontrar a solução adequada para a remuneração condizente com a relevância social dos profissionais objeto da SUG nº 48, de 2017.

III – VOTO

Pelo exposto, votamos pelo acolhimento da SUG nº 48, de 2017, concluindo, na forma do art. 102-E, I, e parágrafo único, I, pela apresentação do Projeto de Lei a seguir:

PROJETO DE LEI N° , DE 2021

Altera a Lei nº 8.856, de 1º de março de 1994, para estabelecer piso salarial de R\$ 4.800,00 (quatro mil e oitocentos reais), para uma jornada de trabalho de trinta horas semanais, em favor dos profissionais Fisioterapeuta e Terapeuta Ocupacional.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.856, de 1º de março de 1994, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 2º, renumerando-se os demais:

“**Art. 2º** O piso salarial dos profissionais de que trata o art. 1º é de R\$ 4.800,00 (quatro mil e oitocentos reais), para uma jornada de trabalho de 30 horas semanais.”

SF/21266.61708-81

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SF/21266.61708-81